LEI MUNICIPAL Nº 3.351 / 2021

Institui o Programa de Segurança Integral no âmbito do Município de Belo Jardim, e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o instituído, no âmbito do Município de Belo Jardim, o Programa Segurança Integral, objetivando autorizar que o Poder Executivo adote providências com vistas à integração entre agentes públicos e privados, legalmente responsáveis por ações de segurança pública.

§1º São considerados agentes públicos de segurança, para efeito desta Lei, os de âmbito federal, estadual e municipal, com atuação no Município de Belo Jardim.

§2º São considerados agentes privados, os profissionais legalmente contratados por empresas especializadas em segurança e os que atuam vinculados a empresas comerciais ou industriais, que tenham registro e atribuições específicas de segurança.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, poderá, através de ato administrativo próprio, dividir a área territorial do respectivo município, em Zonas de Segurança Integral.

Parágrafo único. Para a definição da área de cada zona de segurança integral, deverão ser levados em consideração, além de outros fatores de interesse local, os relativos à concentração populacional, distância entre os pontos extremos de cada zona e existência de agentes de pelo menos, dois poderes diferentes.

Art. 3º Definidas as zonas de segurança integral, o Poder Público Municipal poderá, a seu critério, fazer um cadastro de todos os agentes de segurança que atuam em cada área.

Parágrafo único. O cadastramento de agentes de segurança poderá tornar-se obrigatório, através de lei municipal específica.

Art. 4º Uma vez concluído o cadastro dos agentes públicos e privados de segurança, o Poder Executivo municipal poderá tomar a iniciativa de promover reuniões de integração com representantes de todas as entidades públicas e privadas envolvidas, objetivando a definição da melhor estratégia de ação, no âmbito de cada zona de segurança integral.

Digitalizado com CamScanner

Art. 5º Entre as medidas a serem adotadas para permitir a maior integração entre os agentes, poderá ser instituído um sistema de comunicação móvel, com o mesmo canal de comunicação para todos os agentes envolvidos.

Parágrafo único. Os custos com aquisições dos equipamentos que venham a ser indicados pelo Poder Executivo como necessários à execução dos objetivos desta Lei, deverão ser de responsabilidade das entidades privadas, podendo, a título de complementação, contar com recursos públicos, a critério do Poder Executivo.

Art. 6º A municipalidade, em função das características e necessidades locais, poderá criar colegiados de representação entre órgãos públicos e privados, para acompanhamento e aprimoramento das ações integradas de segurança pública.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, acordos ou outras modalidades de contrato com os municípios ou com entidades privadas, objetivando viabilizar a implantação do Programa de Segurança Integral.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Belo Jardim/PE, 13 de Maio de 2021

Gilvandro Estrela de Oliveira
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner